

Processo nº 2342/2022

Interessado (s): Município de Goiandira

Referência: Chamamento Público do tipo Credenciamento nº 003/2022

Objeto do Chamamento PÚBLICO do tipo Credenciamento nº 003/2022: Credenciamento de Profissionais do tipo Leiloeiros para Gestão Integrada e Assessoria Técnica Especializada na Preparação, Apoio Logístico, Avaliação e Alienação por meio de Leilão de Bens Imóveis, Inservíveis, de Veículos e Maquinários Apreendidos ou Removidos e não Reclamados do Município de Goiandira

Modalidade: Chamamento PÚBLICO do Tipo Credenciamento (Caput, Artigo 25, lei nº 14.133/21)

Data do Recurso Administrativo: 10/outubro/2022 (Rodrigo Shmitz – CPF/MF nº 720.840.810-68)

Data da Realização da Sessão PÚBLICA: 21/outubro/2022

Data do Recurso Administrativo: 28/outubro/202 (Lucas Rafael Antunes Moreira - CNPF/MF nº 014.721.886-16)

Data das Contrarrazões ao Recurso Administrativo: 07/novembro/222 (Elenice Lira Sales de Sousa – CPF/MF nº 008.062.401-48), 11/novembro/2022 (José Luiz Pereira Vizeu – CPF/MF nº 052.122.458-69) e 14/novembro/2022 (Leila Nanci Karasiaki – CPF/MF nº 460.497.541-87 e Danielle Joy Karasiaki Carvalho – CPF/MF nº 019.143.941- 00)

DESPACHO

MUNICÍPIO DE GOIANDIRA, pessoa jurídica de direito público, portador de CNPJ nº 01.303.221/0001-00, com endereço institucional a Praça José Abdala, nº 01, Bairro Centro, neste ato representado por seu prefeito, qual seja, o senhor ALLISSON HENRIQUE BARBOSA PEIXOTO, brasileiro, casado, agente político, portador do CI/RG nº 3430982, SSP/GO e CPF (MF) nº 909.389.331-91, com endereço profissional acima descrito, no uso de suas atribuições legais, vem APRESENTAR as razões de fato e de direito a seguir aduzidas e ao final, JULGAR, a modalidade hierárquica interposta por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA quando da protocolização do seu recurso administrativo em 10 de outubro de 2022.

“No entanto, se assim não entender, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. ”

Considerando a Decisão prolatada pela Pregoeira acatando o Despacho Jurídico abaixo descrito.

Processo nº 2342/2022

Interessado (s): Município de Goiandira

Referência: Chamamento Público do tipo Credenciamento nº 003/2022

Objeto do Chamamento Público do tipo Credenciamento nº 003/2022: Credenciamento de Profissionais do tipo Leiloeiros para Gestão Integrada e Assessoria Técnica Especializada na Preparação, Apoio Logístico, Avaliação e Alienação por meio de Leilão de Bens Imóveis, Inservíveis, de Veículos e Maquinários Apreendidos ou Removidos e não Reclamados do Município de Goiandira

Modalidade: Chamamento PÚBLICO do Tipo Credenciamento (Caput, Artigo 25, lei nº 14.133/21)

Data do Recurso Administrativo: 10/outubro/2022 (Rodrigo Shmitz – CPF/MF nº 720.840.810-68)

Data da Realização da Sessão PÚBLICA: 21/outubro/2022

Data do Recurso Administrativo: 28/outubro/202 (Lucas Rafael Antunes Moreira- CNPF/MF nº 014.721.886-16)

Data das Contrarrazões ao Recurso Administrativo: 07/novembro/2022

(Elenice Lira Sales de Sousa – CPF/MF nº 008.062.401-48), 11/novembro/2022 (José Luiz Pereira Vizeu – CPF/MF nº 052.122.458-69) e 14/novembro/2022 (Leila Nanci Karasiaki – CPF/MF nº 460.497.541-87 e Danielle Joy Karasiaki Carvalho – CPF/MF nº 019.143.941-00)

DESPACHO

Considerando que vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente a HABILITAÇÃO de Profissionais do tipo Leiloeiros, todos residentes e domiciliados na cidade de Goiânia, estado de Goiás, sem a apresentação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Considerando que o impugnante questionou, de forma TEMPESTIVA, a legalidade da HABILITAÇÃO de profissionais do município de Goiânia sem a apresentação do referido Alvará, enquanto descumprimento as exigências editalícias.

Considerando que oportunizado prazo para as Leiloeiros HABILITADOS contrarrazoarem apenas algumas o fizeram, reiterando que no Município de Goiânia, a legislação específica dispensa a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento para Pessoas Físicas.

Considerando que o Leiloeiro tanto pode participar de Chamamento PÚBLICO do tipo Credenciamento enquanto Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32.

Considerando que a referida exigência já tinha sido suscitada antes da Considerando que o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento tem como função garantir que a empresa exerça suas atividades em locais apropriados e de acordo com as regras urbanísticas vigentes.

Considerando que é competência dos entes públicos determinar a dispensa de apresentação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em atividades específicas, e não da legislação que regulamente a atividade profissional.

Considerando que o presente certame licitatório aceita o credenciamento tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, e para tanto terá exigências individualizadas.

Considerando que Certidão de Regularidade Fiscal Municipal é totalmente diverso de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, não podendo um ser substituto do outro, ao contrário do alegado pelo Impugnante.

Considerando que a apresentação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento consta na Qualificação Jurídica e Fiscal, podendo sim ser exigido quando os credenciados forem pessoas jurídicas, sendo dispensado quando o credenciado for pessoa física.

Considerando que o edital permite a participação de pessoas jurídicas desde que sejam compostas por leiloeiros oficiais, e nesse sentido, a exigência de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento se queda justificável.

Considerando ainda que em alguns municípios por determinação legal se utiliza a dispensa de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para algumas atividades, o que caso comprovado será aceito.

Considerando o aqui exposto, e dependendo da análise da natureza jurídica dos credenciados e da legislação vigente no ente municipal onde é sediado a apresentação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser dispensada.

Considerando que a análise da incidência da dispensa em apresentar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será feita quando da análise documental de cada credenciado, sendo porquanto individualizada e baseada nas legislações específicas, e não existindo porquanto limitação à ampla concorrência.

Considerando o aqui exposto PUGNA, pelo Conhecimento do Recurso de Impugnação por ser TEMPESTIVO, com seu TOTAL INDEFERIMENTO, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, com a continuidade do Chamamento PÚBLICO do tipo Credenciamento nº 003/2022, sem a incidência de retificações no tocante a FASE DE HABILITAÇÃO, e encaminhamento a Autoridade Julgadora, para julgamento hierárquico, nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93. (DESTACAMOS).

É o despacho.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 17 dias do mês de novembro de 2022.

LEONARDO OLIVEIRA

Assinado de forma digital por LEONARDO OLIVEIRA

CRISTIANE MARTINS

Assinado de forma digital por CRISTIANE MARTINS
COTRIM:78899419191ROCHA:845047 ROCHA:84504781115COTRIM:7889941
Dados: 2022.11.1781115Dados: 2022.11.1712:27:08 -03'00'919112:27:32 -03'00'
Leonardo Oliveira Rocha Cristiane Martins Cotrim OAB/GO nº 22.140
OAB/GO nº 17.778

Considerando que não foram juntados fatos ou alegações que instrumentalizem a necessidade de reforma da decisão acima exarada, que se encontra devidamente fundamentada, e porquanto, RECONHEÇO a alcunha tempestiva do Recurso enquanto HIERÁRQUICO e nego-lhe provimento pelas razões já expressas pelo douta Pregoeira, Comissão Permanente de Licitações, e que seguem acima descritas.

Considerando o aqui exposto se RECOMNEDA publicidade a esta decisão e que se proceda a continuidade do processo licitatório nos termos da legislação vigente.

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Município de Goiandira, Estado de Goiás aos 01 dias do
mês de dezembro de 2022.

ALLISSON HENRIQUE BARBOSA PEIXOTO
Prefeito de Goiandira